



PARECER Nº 207/2013-MPC/RR

Processo: 0424/2003

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2002

Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

*Responsáveis: **José Alves Pereira***

Maria da Conceição Santos de Souza

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA.. EXERCÍCIO DE 2002. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO E RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE..DÉBITO. CONTAS IRREGULARES .

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao Exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. **José Alves Pereira**- Diretor Presidente e Sra. **Maria da Conceição Santos de Souza** – Diretora Administrativo- Financeiro.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheira Cilene Lago Salomão, observados os princípios da equidade e alternância os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, posteriormente foram redistribuídos novamente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.



Às fls. 419-439, consta o Relatório de Auditoria nº 0138/2006, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas- DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls.456-484, 485-705.

Às fls.723-725 consta manifestação do Ministério Público de Contas requerendo ao Conselheiro Relator que sua Consultoria Técnica cumpra o estabelecido no artigo 13, §1º, c/c artigo 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do TCE/RR (LC nº006/94).

Realizada a análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, às fls.728-738, foram os autos conclusos ao Conselheiro Relator que declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Em 20/07/2011, este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Inominado em desfavor da Decisão Monocrática, sendo registrado e autuado sob o nº0628/2011.

Às fls.764-765 consta o acórdão nº018/2012 provendo o respectivo Recurso, com a conseqüente anulação da respectiva decisão monocrática recorrida, ordenando o retorno dos autos principais à origem, para o restabelecimento de seu trâmite originário.

Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância



jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 9 (nove) anos. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria subitem 10.1, alíneas 10.1.1 à 10.1.26 do Relatório de Auditoria de fls. 419-439 (cujo objeto é o exame das contas da CODESAIMA) foram recebidos pelos Responsáveis em 21/08/2007 e 31/08/2007, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco anos) em todos os casos.

No que concerne aos achados onde foi constatado dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que aplica-se, *no caso*, o disposto no art. 37, § 5º da CF/88 c/c súmula 01 do TCE, esta última com a seguinte redação:

Súmula 01/TCE:

“O prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal”.

Já em relação à pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de



ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

10.1.1 – *A companhia efetuou um gasto elevado com serviços de terceiros, o que representou 37,27% de toda despesa realizada no exercício, ultrapassando até mesmo as despesas com pessoal, conforme analisado no subitem 6.2;*

10.1.2 – *Descumprimento do que determina o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto no subitem 8.1;*

10.1.3 – *Não foram publicados os atos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 19 e 22 da Constituição Estadual e art. 3º da lei nº 8.666/93, conforme analisado no subitem 8.1;*

10.1.4 – *Abertura de processo de inexigibilidade de licitação baseado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, quando a situação não se enquadra no respectivo dispositivo legal, conforme exposto no subitem 8.2, alínea "a";*

10.1.5 – *No processo não constavam documentos comprobatórios*



do fornecimento do leite pelos produtores e nem o pagamento dos mesmos, inviabilizando a análise da liquidação e pagamento da despesa, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “a”;

10.1.6 – *Ausência de prazo de vigência no contrato, descumprindo o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “b”;*

10.1.7 – *Ausência do termo de recebimento provisório e o definitivo, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “b”;*

10.1.8 – *Não consta no processo comprovante de recolhimento de ISS, referente as notas fiscais 114, 130 e 138, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “b”;*

10.1.9 – *Realização de pagamento anterior a emissão da nota fiscal, contrariando a cláusula sexta do contrato, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “b”;*

10.1.10 – *Pagamento superior ao contratado, conforme analisado no subitem 8.2, alínea “b”;*

10.1.11 – *Constam no processo as notas fiscais comprovando o fornecimento do material contratado, no entanto, não há comprovantes de pagamento das mesmas, conforme exposto no subitem 8.2, alínea “c”;*

10.1.12 – *Não consta no processo faturas comprovando a execução do objeto contratado, e o pagamento das mesmas, conforme exposto no subitem 8.2, alínea “d”;*

10.1.13 – *Aquisição de passagens aéreas sem que tenha havido procedimento licitatório, contrariando o inciso XXI do artigo 37 e o inciso III do § 1º do artigo 173, ambos da CF/88, conforme descrito no subitem 9.3 diárias e passagens deste relatório;*

10.1.14 – *Não apresentação de documentação que respaldasse o lançamento de R\$ 34.617,10 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e dez centavos) a título de despesas com diárias e passagens, conforme descrito no subitem 9.3 diárias e passagens deste relatório;*

10.1.15 – *Diferença de R\$ 435.497,90 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) entre dados constantes nas folhas de pagamento e os devidos registros contábeis, conforme descrito no subitem 9.1 folha de pagamento e composição do quadro de pessoal deste relatório (fl. 431, vol. III);*

10.1.16 – *Contratação de pessoal sem realização de concurso público, contrariando o artigo 37, II da CF/88, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de pagamento e composição do quadro de pessoal deste relatório;*

10.1.17 – *Evidência de acúmulo ilegal de remuneração por parte dos servidores da União a disposição do Governo do Estado de Roraima, nos meses de janeiro, março e abril, no valor de R\$ 202.456,02 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), contrariando os incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF/88, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de Pagamento e Composição do quadro de Pessoal deste relatório (fl. 432, vol. III);*

10.1.18 – *Pagamento de R\$ 14.434,96 (quatorze mil, quatrocentos e*



trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de gratificação ao Senhor Ademar Alves Pereira, motorista, SIAPE n.ºvidor da FUNASA, quando não foi apresentado documento válido de cessão, nem prova de publicação da mesma, contrariando o § 3º, inciso II do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de Pagamento e Composição do Quadro de Pessoal deste relatório (fl. 432, vol. III);

10.1.19 – *Pagamento de R\$ 7.174,99 (sete mil, cento e setenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), a título de gratificação a Senhora Patrícia Ana da Cunha Watson, quando não foi apresentado documento válido da cessão, nem prova da publicação da mesma, contrariando o § 3º, inciso II do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o princípio da publicidade, insculpido no caput do artigo 37 da CF/88, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de Pagamento e Composição do Quadro de Pessoal deste relatório (fl. III);*

10.1.20 – *Acúmulo de remuneração por parte de servidores Maria da Conceição Santos de Souza (Matrícula SIAPE 711320) e Zigomar Dantas Maia (Matrícula SIAPE 0706576), Diretora Administrativo-Financeira e Diretor Habitacional que receberam respectivamente R\$ 56.643,30 e R\$30.515,88 a título de honorários, no entanto, ambos eram servidores federais a disposição do Governo do Estado de Roraima, cuja inclusão em folha de pagamento da CODESAIMA, caracteriza acúmulo ilegal de emprego público, uma vez que não havia em suas pastas funcionais opção pela remuneração, contrariando os incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF/88, combinado com o § 2º do inciso II, artigo 93 da Lei 8.112/90, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de Pagamento e Composição do Quadro de Pessoal deste relatório (fls. 432/433), vol. III);*

10.1.21 – *Recolhimento com atraso dos valores retidos em folha de pagamento a título de consignação (cota empregado INSS), gerando pagamento de multas, em um total de R\$ 17.566,42 conforme descrito no subitem 9.2 Encargos Sociais deste relatório (fl. 434, vol. III);*

10.1.22 – *Descompasso entre os valores retidos em folha de pagamento a título de consignação (cota empregado – R\$ 746.406,27) e os valores efetivamente recolhidos (comprovantes de recolhimento GPS- R\$ 133.333,25), gerando uma diferença de R\$ 613.073,00, conforme descrito no subitem 9.2 Encargos Sociais deste relatório (fl. 434, vol. III);*

10.1.23 – *Não comprovação do recolhimento da cota patronal relativa ao INSS, na ordem de R\$ 1.750.908,90 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e oito reais e noventa centavos), conforme descrito no subitem 9.2 Encargos sociais deste relatório, (fl. 434, vol. III);*

10.1.24 – *Não apresentação, no prazo fixado, nem ao longo do período em que se processou a auditoria in loco, das folhas de pagamento em formato eletrônico, processos de folha de pagamento de pessoal, relação em meio documental e eletrônico dos servidores do órgão, documentos requeridos por meio do Ofício de*



apresentação, conforme descrito no subitem 9.1 Folha de pagamento e Composição de quadro de pessoal deste relatório;
10.1.25 – *Verificou-se falhas no sistema de Controle Interno, conforme comentado no item 4, subitem 4.2;*
10.1.26 – *Verificou-se que as recomendações sugeridas no relatório técnico referente à Prestação de Contas da CODESAIMA do exercício de 2001 (Processo nº414/2002- TCERR-RR) até a presente data não foram acolhidas, permanecendo as mesmas observações, que ora ratificamos.*

No que tange os achados, alíneas 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.8, 10.1.9, 10.1.11, 10.1.12, 10.1.13, 10.1.15, 10.1.16, 10.1.18, 10.1.19, 10.1.21, 10.1.22, 10.1.23, 10.1.24, 10.1.25 e 10.1.26, do Relatório de Auditoria de fls. 419-439 (cujo objeto é o exame das contas da CODESAIMA), as supostas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica ocorreram no exercício financeiro de 2002, e considerando que a citação válida dos responsáveis interrompe o prazo prescricional conforme Súmula nº 01 TCE/RR, as presentes contas somente prescreveriam em 31 de agosto de 2012.

Acontece que, em 14 de junho de 2011 o Conselheiro Relator à época, Conselheiro Manoel Dantas Dias, em decisão monocrática declarou a prescrição administrativa das presentes contas. Em virtude da supra mencionada decisão, este Órgão Ministerial impetrou em 20 de julho de 2011 Recurso Ordinário contra tal decisão, tendo em vista que dentro de um processo de prestação de contas podem ser apurados eventuais danos ao erário, como ocorreu de fato no processo em epígrafe.

De acordo com certidão de fls. 763 o Recurso Ordinário interposto por este Órgão Ministerial somente foi julgado por esta Egrégia Corte de Contas em 04 de julho de 2012, ou seja 01 mês e 27 dias para o fim do prazo prescricional.

Seguindo corretamente o trâmite conforme dispõe os arts. 12 e 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- LOTCE e em cumprimento ao item 8.3 do Acórdão nº018/2012-TCERR-PLENO, foram elaborados os



mandados de intimação aos responsáveis. Posteriormente, em 19 de julho de 2012, observados os princípios de equidade e alternância os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Em 10 de agosto de 2012 os autos foram conclusos ao atual Conselheiro relator, retornando a este *Parquet* de Contas somente em 23 de agosto de 2012, ou seja, 08 dias para o fim do prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, cabe declarar a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas perante tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual Gestor da CODESAIMA, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que algumas delas tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Quanto aos demais apontamentos, resta evidenciado gestão danosa ao erário não merecendo a mesma sorte que os demais.

Passamos, portanto, à análise dos achados que imputam dano ao erário.

Sobre o **item 10.1.10**, trata-se do processo nº0026/2002, fls.394/404, vol. II, contratado no valor de R\$ 148.953,50, conforme cláusula segunda do contrato nº 001/02, fls. 395, sendo que a equipe técnica constatou o pagamento de R\$ 198.559,50, restando uma diferença de R\$ 49.606,60 a ser comprovada.

Argumentam os responsáveis que devido ao lapso temporal não recordavam-se de todos os detalhes que levaram ao reajuste, visto que solicitaram junto à CODESAIMA os documentos pertinentes ao serviço e não foram atendidos, conforme cópia das solicitações às fls. 497/499, vol. II.

Apesar de verificado nos autos que a NF nº 000138, fl. 402, é referente ao acréscimo de serviços objeto do processo 0026/2002 e embora tenha ocorrido o pagamento, não foi apresentado pelos responsáveis o termo aditivo previsto no art. 65, I, “b” da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações exige que todos os atos da licitação sejam formalmente



documentados. Ainda quando formalizados verbalmente deverá ocorrer a sua documentação por escrito. Impõe-se que tais documentos sejam organizados em volume único e organizado sequencialmente a fim de compor os autos do respectivo procedimento administrativo, seja ele licitatório ou de inexigibilidade.

A abertura de procedimento administrativo e, conseqüentemente, sua autuação, protocolização e numeração (art. 38, da lei 8.666/93) destinam-se a assegurar a transparência e a confiabilidade na conduta administrativa.

Ademais, a documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa. Pode-se reconstruir, historicamente, a evolução dos fatos, possibilitando a comprovação da ocorrência de vício ou de defeito.

Nota-se que nos autos do procedimento em apreço não há informações mínimas a respeito da comprovação da execução do contrato.

A lei 8.666/93, em seu artigo 65, inciso I. "b", permite que haja alteração do valor contratado, desde que justificado, no entanto, inexistente dentro do processo documento que respalde tal acréscimo, assim como a emissão de termo aditivo ao Contrato Inicial. Ressalte-se ainda que, o referido valor não mais se enquadraria no limite para a modalidade Carta Convite mas, tomada de Preços.

Constata-se uma afronta direta a princípios basilares da CF/88 e da lei 8.666/93. Em razão do exposto acima, há nos autos subsídios suficientes para apontar dano ao erário, uma vez que cabe ao gestor o ônus de demonstrar, no plano fático, a pertinência das despesas assumidas.

Também pode-se afirmar, peremptoriamente, que resta caracterizado o crime tipificado no art. 89, da lei 8.666/93, bem como a prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da lei 8.429/92).

Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito aos Responsáveis no valor de R\$ 49.606,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais) relativo às despesas não comprovadas, sem prejuízo da aplicação da multa



prevista no art. 62, da LOTCE/RR.

Feitas essas constatações, temos que a alteração do valor contratado é nulo de pleno direito, pois não atende aos requisitos exigidos pelo art. 65, inciso I. “b” da lei 8.666/93, bem como os arts. 3º; 14; 15; 38; 60, *caput* e parágrafo único; 61, parágrafo único; 73, II, “a” e “b”, todos da lei 8.666/93, ao art. 37, *caput* da CF/88 e normas e princípios correlatos. Fato este que macula as presentes contas com o vício da irregularidade e consequente aplicação ao Responsável da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, **de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo de outras sanções referentes aos demais achados de auditoria.**

O item **10.1.14**, refere-se às despesas com diárias e passagens, conforme documentos de fls. 228/283, em dissonância com as informações contidas às fls. 77/79, que informa não ter havido nenhum procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas no exercício de 2002.

Os responsáveis argumentam que houve um equívoco da equipe técnica, posto que a classificação contábil das passagens ficava o mesmo grupo das diárias, sendo que só podia ser feita a diferenciação quando havia a escrituração contábil e, que as diárias foram pagas para servidores que se deslocavam para Unidades da Companhia no interior do Estado. Reafirmou que não houve aquisição de passagens aéreas naquele exercício como se verifica no documento de fls. 77/78 (processos licitatórios) e, apresentaram um quadro detalhando as diárias e as provisões efetuadas em 2002, fls. 459. Do quadro apresentado, alegam os defendentes que: no mundo contábil, provisões não são despesas realizadas, mas uma provável despesa, ou seja, ela pode ou não ser realizada.

Conforme documentação trazida aos autos, podemos identificar que do valor de R\$ 34.617,10, ficou constatado o gasto de R\$ 12.360,00 (fl.266), sendo que a diferença era relativa a provisão, a qual na opinião deste *parquet* deve ser desconsiderada por se tratar de provisão contábil. De conseguinte, entendemos que deve ser acolhida parcialmente as justificativas dos gestores acima expostas



quanto à provisão das despesas, restando um valor de R\$ 12.360,00, efetivamente pagas sem comprovação por parte dos responsáveis referente à conta 3.2.1.01.01.009- Viagens e estadias, fl. 266.

No presente caso, a equipe técnica conseguiu carrear aos autos informações e documentos comprobatórios do dano, uma vez que foram realizadas despesas pela CODESAIMA sem a sua devida formalização e comprovação de sua destinação.

A incompatibilidade entre as alegações dos Responsáveis e as informações constantes no título de despesas com diárias, demonstram que valores foram pagos e não devidamente comprovados pelos responsáveis, o que caracteriza dano ao erário pelo desvio de recursos públicos, nos termos do art. 17, III, “c”, da LOTCE.

Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito nos valores de **R\$ 12.360,00** (doze mil, trezentos e sessenta reais) relativo às despesas não comprovadas com diárias, devidamente atualizados na forma da lei.

Sobre os itens **10.1.17** e **10.1.20** os gestores reconhecem a falha apontada e aduzem que, em nenhum momento pretérito, houve dúvida ou questionamento com relação à suposta “cumulação”, o que gerava tranquilidade quanto a relação jurídica laboral, evidenciando-se a boa-fé das partes.

A justificativa apresentada pelo gestor não merece guarida, uma vez que a regra vigente em nosso Direito Positivo é a não cumulação de cargos públicos, exceto as hipóteses taxativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Nos termos do § 2º do inciso II do artigo 93 da lei 8.112/90, os servidores federais cedidos a empresa pública deverão optar pela remuneração do seu cargo de origem acrescido de percentual da retribuição em razão da função acrescida ou pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, devendo a entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas ao órgão de



origem. Diante disso, a ocorrência de pagamento a servidor cedido por meio de folha de pagamento, acrescida do fato de que não foi apresentado nenhum documento que provasse a opção pela remuneração tanto em sede de prestação de contas como em sede de defesa constitui acúmulo ilegal de cargo público.

Vige, portanto, a regra da não cumulatividade de cargos e empregos públicos, sendo excepcional e taxativa a previsão constitucional já declinada, vedando-se edição de atos normativos extensivos, “sob pena de ferimento inconstitucional à amplitude do direito ao livre exercício da profissão”.

Não foi localizado na pasta funcional de nenhum dos servidores o respectivo documento de cessão, nem a publicação das supostas cessões foi encontrada, tampouco a opção pela remuneração, nem mesmo os responsáveis, em sede de defesa, trouxeram aos autos a referida documentação. Diante deste contexto conclui-se que não houve a formalização da cessão, bem como a percepção acumulada de vencimentos em contrariedade ao ordenamento jurídico posto.

A acumulação de cargos, e por conseguinte de vencimentos, que não esteja compatível com o art. 37, XVI da CF é ilegal, e traz sério prejuízo ao erário uma vez que os referidos servidores recebiam por dois vínculos diferentes ao tempo em que faziam jus apenas um deles.

Desta forma, deve ser imputado aos Responsáveis pelos pagamentos indevidos o débito de **R\$ 202.456,02 em relação ao subitem 10.1.17 e R\$ 73.381,10 no tocante ao subitem 10.1.20, perfazendo um total de R\$ 275.837,12** (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

No que tange aos itens **10.1.21, 10.1.22 e 10.1.23**, tendo em vista tratar-se de não recolhimento de verba tributária de competência da União, a qual dispõe de órgãos próprios para efetivarem as medidas necessárias para a persecução penal e cobrança de eventuais créditos, temos que compete ao TCE/RR informar e encaminhar cópias dos autos para apuração das irregularidades e de eventuais



valores devidos aos órgãos que possuem tal competência, quais sejam, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o INSS e o Ministério Público Federal.

No que tange ao **item 10.1.26**, conclui-se que o mesmo é genérico e inconclusivo. Não há elementos suficientes para garantir um juízo de certeza sobre a existência inequívoca da irregularidade.

Somente com a comprovação inequívoca da ilegalidade, poderia a equipe de auditores classificar o apontamento como “Achado de Auditoria”.

Importante salientar que o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Resolução TCE/RR nº 8/2004) dispõe que “o *analista de controle externo deve apoiar-se em fatos, evidências e documentos que permitam opiniões em bases consistentes.*”, bem como define Achado de Auditoria sendo “... *constatações, ou seja, fatos, atos ou informações significativos observados durante determinada auditoria. Os achados de auditoria são constatações tanto de irregularidade como de regularidade e fundamentam-se em evidências ou provas de auditoria, as quais devem ser adequadas, pertinentes e razoáveis, de modo a servirem de fundamento aos próprios achados e às conclusões do Analistas de Controle.*”(grifei)

A mesma Resolução ainda determina os atributos dos achados de auditoria da seguinte forma:

6.4.3. Atributos dos achados de auditoria

- a) condição: a prova de existência do achado (o que é).**
- b) critério: parâmetro com o qual o Analista faz comparações para avaliar e emitir opinião (o que deveria ser).*
- c) efeito: conseqüência da diferença entre condição e critério, ou seja, a diferença entre o que é e o que deveria ser (o resultado).*
- d) causa: origem da diferença entre o que é e o que deveria ser. O Analista de Controle Externo deve empenhar-se em conhecer as causas do desvio identificado (por que ocorreu). (grifei).*

Assim, este *Parquet de Contas* entende que sem a devida comprovação e tipificação da irregularidade, não há como tratar o apontamento em



destaque como “Achado de Auditoria” uma vez que a análise da equipe técnica não atende aos dispositivos regulamentares que tratam sobre o tema.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, tendo em vista os achados 10.11.10, 10.1.14, 10.1.17 e 10.1.20 constante no Relatório de Auditoria nº 0138/2006;

2 – Em razão dos achados 10.1.10, 10.1.14, 10.1.17 e 10.1.20, nos termos do art. 20, *caput*, da LOTCE/RR seja o Responsável – **Sr. José Alves Pereira** - julgado em débito e condenado a ressarcir ao erário os seguintes valores: R\$ 49.606,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais), R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), R\$ 275.837,12 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

2 – Em razão dos achados 10.1.10, 10.1.14, 10.1.17 e 10.1.20, nos termos do art. 20, *caput*, da LOTCE/RR seja a Responsável – **Sra. Maria da Conceição Santos de Souza** - julgada em débito e condenada a ressarcir ao erário os seguintes valores: R\$ 49.606,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais), R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), R\$ 275.837,12 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

4 – tendo em vista que as irregularidades levantadas nos achados 10.1.16, 10.1.24



e 10.1.25 tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais, determinar a atual Gestão da CODESAIMA, o saneamento das mesmas caso ainda persistam;

5 – em razão da presença de indícios razoáveis da prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao INSS e ao Ministério Público Federal para as providências de seu mister, nos termos do artigo 71, XI da CF e art. 1º, VIII, da LOTCE.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR

AAF